

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR (7.ª)

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 219/XIV/1.ª (PAN) – Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos.

1. NOTA PRÉVIA

O Projeto de Lei 219/XIV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) à Assembleia da República, visa a proibição das corridas de cães em todo o território nacional.

A presente iniciativa é subscrita por três Deputadas¹ e um Deputado do Grupo Parlamentar do PAN, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

O Projeto de Lei em apreço deu entrada em 24 de fevereiro de 2020, foi admitido em 26 de fevereiro e baixou na generalidade, na mesma data, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido nomeada como relatora a Deputada autora deste parecer. Os proponentes promoveram a alteração do texto inicial, no que concerne ao artigo 2.º do articulado, em 2 de março.

A Iniciativa Legislativa “*Proibição das corridas de cães em Portugal*”, entrada em 15 de outubro de 2019, e subscrita por 20.440 cidadãos, precedeu o presente Projeto de Lei.

¹ A Deputada Cristina Rodrigues, subscritora do Projeto de Lei 219/XIV/1.ª, é atualmente deputada não inscrita.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A iniciativa em apreço visa a proibição das corridas de cães em todo o território nacional, estabelecendo um regime sancionatório para a participação em corridas e também para a promoção das mesmas.

Conforme se retira da exposição de motivos, os proponentes consideram que, apesar do vigente estatuto jurídico dos animais, no qual os animais são considerados seres vivos dotados de sensibilidade, e dos crimes previstos no Código Penal por maus tratos e abandono de animais de companhia, *“tem-se verificado que continuam a aparecer ou a persistir actividades, como a corrida de galgos, as quais perpetuam a exploração dos animais, sujeitam-nos a treinos particularmente difíceis, bem como ao abandono e a condições de vida indignas.”*

No plano do bem-estar animal, são colocadas interrogações quanto à prática das corridas de galgos à escala global, sustentando os autores do presente Projeto de Lei que *“a tendência mundial é, portanto, para se ir proibindo este tipo de actividades. Tendência essa a que Portugal não deve ficar alheio, especialmente atento o dano físico e muitas vezes comportamental que é causado aos animais, para além de que esta nem sequer é uma actividade que se diga fortemente implementada em Portugal nem tão pouco que seja uma actividade tradicional.”*

É da convicção dos autores da iniciativa que *“as corridas de galgos em Portugal não têm efeitos diferentes das que ocorrem noutros países. O abandono destes animais é uma prática comum e os treinos são igualmente violentos.”*

Assim, o artigo 1.º, do Projeto de Lei 219/XIV/1.ª, *“determina a proibição das corridas de galgos em Portugal”*. O artigo 2.º estipula que *“é proibida a realização de corridas de cães em todo o território nacional, independentemente da sua raça.”* O artigo 3.º do articulado estabelece um regime sancionatório para a participação em corridas de cães e também para a promoção das mesmas. O artigo 4.º determina a *“complementaridade”* da iniciativa ao Código Penal.

A ser aprovado, o presente Projeto de Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Cumpra ainda referir que a nota técnica, anexa a este parecer, alerta para a possibilidade de os artigos 1.º e 2.º da iniciativa em apreço poderem ser fundidos, alargando o âmbito destes. A epígrafe do artigo 3.º (Regime Sancionatório) deve ser reformulada, pois, segundo a nota técnica, não traduz o conteúdo do artigo. Também a epígrafe do artigo 4.º deve ser revista, clarificando-se o conceito de “complementaridade” ao Código Civil. Consta também da nota técnica uma proposta de aperfeiçoamento do título da presente iniciativa.

3. OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Deputada relatora exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei 219/XIV/1.ª, remetendo-a para a discussão das iniciativas em sessão plenária.

4. CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei 219/XIV/1.ª que *“determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”*.

2. Face às considerações anteriormente expandidas, a Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) é de parecer que o Projeto de Lei n.º 219/XIV/1.ª, do Partido Pessoas-Animais-Natureza, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

5. ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

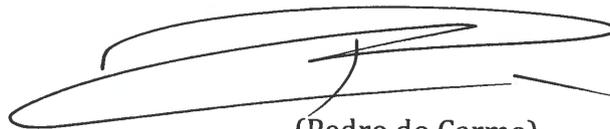
Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020,

A Deputada Relatora



(Maria Manuel Rola)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 219/XIV/1.ª (PAN)

Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos

Data de admissão: 24 de fevereiro de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Avaliação prévia de impacto**
- VI. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Helena Medeiros (BIB); Leonor Calvão Borges (DILP); Lurdes Sauane (DAPLEN); Elodie Rocha (CAE); Paulo Ferreira e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 3 de julho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

As corridas de cães, comumente designadas corridas de galgos, são uma atividade lúdico-desportiva que tem as suas raízes no Reino Unido - mais concretamente, é em Inglaterra que encontramos os primeiros registos da organização de um evento desta natureza -, registando alguma popularidade, sobretudo, nos países de tradição anglo-saxónica (mas também conhecendo algum sucesso em países como Espanha e, em menor escala, Portugal).

No panorama nacional, a prática da atividade concentra-se, essencialmente, no Norte e no Alentejo, sendo a organização de corridas assumida pelas associações regionais que integram Federação Nacional de Galgueiros, com sede em Vila do Conde. Contrariamente ao caso britânico - onde, *grosso modo*, a partir de certo momento, se pretendeu desenvolver a modalidade paralelamente e à imagem das corridas de cavalos -, não é permitida entre nós a organização de apostas associadas às corridas; não obstante, as provas nacionais têm sido frequentemente alvo de acompanhamento pela Guarda Nacional Republicana, repousando o foco das autoridades na monitorização e combate à eventual prática de apostas ilegais, bem como na garantia de não ocorrência de maus tratos a animais. Em 2016, estimava-se que existissem, em Portugal, cerca de 600 galgueiros.

É no plano do bem-estar animal que são colocadas, à escala global, as maiores interrogações quanto à prática das corridas de galgos, com principal incidência no treino dos animais, no equipamento utilizado para as corridas, no prejuízo para a saúde física e mental dos galgos e no acompanhamento dos animais que não são - ou não se encontram já - aptos para o cumprimento dos *standards* competitivos preconizados pelos proprietários e pelas organizações desportivas. No caso britânico, afere-se a existência de organizações, ligadas à própria indústria, vocacionadas para a adoção dos animais, bem como para a consciencialização dos proprietários para outras dimensões do bem-estar animal; são, no entanto, do foro público informações que apontam para

uma aparente insuficiência destas medidas no plano de uma garantia plena de proteção dos galgos naquele ordenamento jurídico.

O presente projeto-lei visa a proibição das corridas de cães em todo o território nacional, conforme se aduz do artigo 2.º do articulado, estabelecendo um regime sancionatório para a participação em corridas, mas também para as instâncias de promoção das mesmas.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A proteção dos animais é objeto da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas [Leis n.º 19/2002, de 31 de julho](#) e [n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) e a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), os animais passaram a ser definidos como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.

Relativamente ao [Código Civil](#) (texto consolidado), importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial. Porque os animais são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário. O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica,

vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar.

Quanto ao [Código Penal](#) (texto consolidado), é de destacar os crimes previstos nos artigos 387.º (“Maus tratos a animais de companhia”) e 388.º (“Abandono de animais de companhia”). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo 389.º.

O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, dispunha já sobre medidas gerais de proteção, nomeadamente:

“1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2 - Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.

3 - São também proibidos os actos consistentes em:

a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;

(...)

f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça”.

Embora existam corridas de galgos em Portugal, como refere a [resposta do Ministério da Administração Interna](#) à [Pergunta n.º 2909/XIII/1 \(PAN\)](#), não existe regulamentação legal específica sobre a matéria, sendo as provas acompanhadas pelas Forças de Segurança, em especial, pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

II. Enquadramento parlamentar

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

- [Projeto de Lei n.º 1225/XIII/4.ª \(BE\)](#) - “Interdita as corridas de galgos e outros cães” - discussão conjunta com o [Projeto de Lei n.º 1095/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - “determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”. Rejeitados a 5 de julho de 2019, com votos contra do PSD, PS, CDS.PP e PCP e votos favoráveis do BE, PEV, PAN e dos Senhores Deputados Ana Passos (PS), Elza Pais (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Bacelar de Vasconcelos (PS), Paulo Trigo Pereira (NInsc), Catarina Marcelino (PS), Carla Sousa (PS), Hugo Carvalho (PS), Maria Conceição Loureiro (PS), Ivan Gonçalves (PS) e Marisabel Moutela (PS);
- [Petição n.º 438/XIII/3ª](#) - “Pela proibição das corridas de galgos em Portugal”, concluída a 19 de dezembro de 2017.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por quatro Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa

O projeto de lei em apreço deu entrada em 24 de fevereiro do corrente ano, foi admitido e anunciado em 26 de fevereiro, tendo baixado na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A 3 de março, os proponentes promoveram a alteração do texto inicial, no que concerne ao artigo 2.º do articulado. Foi designada como relatora do parecer a Senhora Deputada Maria Manuel Rola (BE).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa - *“Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidos por corridas de galgos”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ¹.

Relativamente ao articulado do projeto de lei, chama-se a atenção para a possibilidade de os artigos 1.º e 2.º da iniciativa poderem ser fundidos, eventualmente ficando com um âmbito mais vasto; Do mesmo modo, sugere-se uma nova formulação para a epígrafe do artigo 3.º (Regime Sancionatório), por esta não traduzir o seu conteúdo,

¹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

uma vez que neste artigo estão em causa penas de prisão e não apenas multas ou coimas.

Também deve ser clarificado o conceito de "complementaridade" ao Código Penal, que consta da epígrafe do artigo 4.º, sugerindo-se a igualmente a fusão dos artigos 3.º e 4.º num artigo.

Relativamente ao título sugere-se o seguinte aperfeiçoamento:

"Proibição das corridas de cães em todo o território nacional"

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, de acordo com o seu artigo 5.º, esta terá lugar no prazo de 180 dias após a sua publicação, o que está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual *"os atos legislativos entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação nem impõe o cumprimento de qualquer obrigação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Segundo o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o bem-estar dos animais deve ser respeitado na definição e aplicação das suas políticas.

Neste sentido, a [Diretiva Habitats](#) tinha como principal objetivo a preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, nomeadamente no que diz respeito a determinadas espécies.

Em 2012, a [Comunicação da Comissão](#) sobre a estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, expôs a necessidade de harmonização da legislação da União relativamente à proteção e bem-estar dos animais, definindo várias ações estratégicas a implementar.

O anterior [Plano de Ação relativo à Proteção e ao Bem-Estar dos Animais 2006-2010](#) tinha também como objetivo principal a definição da direção das políticas comunitárias em matéria de proteção e bem-estar dos animais.

Em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#) do Parlamento Europeu *sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020*, que solicitava à Comissão que propusesse *um quadro legislativo harmonizado, atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE*, instando-a a *velar por que todas as categorias de animais – de exploração, selvagens, de estimação, aquáticos ou destinados à investigação – sejam abrangidas por toda a harmonização do quadro legislativo em matéria de bem-estar dos animais*.

Referia-se ainda especificamente à necessidade de impor *uma proibição à escala da UE das utilizações tradicionais ou culturais de animais que impliquem maus-tratos ou sofrimento*.

Já em 2017, a [Decisão](#) da Comissão *que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais»*, deixa clara a necessidade de *prestar assistência à Comissão e contribuir para manter um diálogo regular sobre assuntos do interesse da União diretamente relacionados com o bem-estar dos animais, como o controlo do cumprimento da legislação, o intercâmbio de conhecimentos científicos, inovações e boas práticas/iniciativas no domínio do bem-estar dos animais ou atividades internacionais em matéria de bem-estar dos animais*.

Especificamente no que se refere à iniciativa em apreço, uma [pergunta](#) colocada à Comissão Europeia, reconhecia a importância do [Protocolo](#) relativo à proteção e bem-

estar dos animais mas apelava à realização de medidas concretas para cumprimento das suas obrigações, frisando que *as corridas de galgos, por exemplo, têm sido, ultimamente, objeto de especial atenção nos órgãos de comunicação social devido ao tratamento que é dado a muitos galgos neste sector do lazer. O agrupamento de interesse público Greyhound Action International, sediado no Reino Unido, estima que, em termos globais, dezenas de milhares de cães são eliminados todos os anos pelo sector das corridas de galgos, seja por não terem sido considerados aptos para competir nas provas, seja pelo facto de os seus dias como cães de corrida terem chegado ao fim. Aparentemente, quando um animal é criado para uma finalidade específica, torna-se «descartável» quando a finalidade é cumprida ou não há possibilidade de a cumprir. Pode a Comissão indicar a quem incumbe a responsabilidade pelos animais utilizados nos desportos?*

A [resposta](#) da Comissão refere que o mesmo protocolo estabelece que *na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros têm plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

A mesma resposta refere ainda a [Diretiva 98/58/CE](#), relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias, uma vez que excluía do seu âmbito *animais destinados a concursos, espetáculos e manifestações ou atividades culturais ou desportivas.*

A Comissão considerava assim que o uso de animais em eventos desportivos como uma atividade ou evento de cariz cultural e, nesse sentido, não teria base legal para intervir o que concerne especificamente ao tema em apreço (corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos).

O Tribunal de Contas Europeu (TCE), no seu [relatório especial n.º 31/2018](#) sobre “Bem-estar dos animais na UE: reduzir o desfasamento entre objetivos ambiciosos e aplicação prática” refere que *“a auditoria examinou o bem-estar dos animais de criação e a execução global da mais recente estratégia da UE, concentrando-se nos seus dois*

principais objetivos: assegurar a conformidade com as normas mínimas e otimizar as sinergias com a PAC. O Tribunal concluiu que as ações da UE para melhorar o bem-estar dos animais tiveram êxito em alguns domínios. Contudo, continuam a existir insuficiências no cumprimento das normas mínimas, é possível melhorar a coordenação com os controlos de condicionalidade e os recursos financeiros da PAC poderiam ser mais bem utilizados para promover normas mais rigorosas em matéria de bem-estar dos animais.”

Nesse sentido, o TCE formulou recomendações à Comissão, tendo em vista melhorar a gestão da política de bem-estar dos animais, que abrangem uma maior eficácia das medidas de controlo da aplicação e das orientações para assegurar a conformidade, ações para reforçar as ligações entre o sistema de condicionalidade e o bem-estar dos animais e ações para uma melhor abordagem dos objetivos em matéria de bem-estar dos animais através da política de desenvolvimento rural.

Em 29 de novembro de 2019, a Comissão, através da sua [Decisão](#) de 29 de novembro de 2019 que altera a Decisão 2017/C 31/12, prorrogou o mandato da “Plataforma para o bem-estar dos animais” até 30 de junho de 2021.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha. Apresenta-se ainda a situação no Reino Unido.

- ESPANHA**

- Em Espanha, desde a entrada em vigor da reforma do [Código Penal](#), em outubro de 2004, que os maus tratos a animais estão tipificados como delito no artigo [337.º](#): *Será castigado con la pena de tres meses y un día a un año de prisión e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o*

procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometién-dole a explotación sexual.

De igual forma, a [Ley 32/2007, de 7 de noviembre](#), para el cuidado de los animales, en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio, qualifica, através da sua [Disposición adicional primera](#) - Protección de los animales de compañía y domésticos determina a aplicação a animais de companhia e domésticos das disposições do artigo 5.º (transporte de animais) e artigo 14.1º e 14.2º (Infrações graves das normas de proteção animal).

Contudo, as corridas de galgos são legais. Em 1939 constituiu-se a atual [Federación Española de Galgos](#), entidade que regula e organiza a prática das corridas galgos em três modalidades: “Em pista (Canódromo)”; “Campo aberto” e “Lebre mecânica”.

Atualmente não existem corridas em pista (Canódromo), embora ainda existam pistas em Espanha.

A modalidade de corrida em campo aberto tem um papel importante e desenvolve-se anualmente através da sua principal competição, a [Copa de S.M. El Rey](#).

A última modalidade e a mais moderna é a da lebre mecânica, que começou como atividade federada em 1986.

A [Federación Española de Galgos](#) rege-se pelas [Ley 10/1990, de 15 de octubre](#), del Deporte, [Real Decreto 1835/1991, de 20 de diciembre](#), sobre Federaciones Deportivas Españolas y Registro de Asociaciones Deportivas e ainda a [Orden ECD/2764/2015, de 18 de diciembre](#), por la que se regulan los procesos electorales en las federaciones deportivas españolas, onde, no [Anexo 1 - Federaciones sin especialidad principal](#), estão discriminadas a *Caza. Colombófila. Colombicultura. Galgos*.

Sobre esta matéria, existem ainda os seguintes regulamentos:

- [Reglamento de régimen interno de cargos técnicos](#);
- [Reglamento de carreras de galgos con liebre mecánica](#);
- [Reglamento de carreras de galgos en campo](#);
- [Reglamento de carreras de galgos en pista](#);
- [Reglamento control antidopaje](#).

De cumprimento obrigatório para qualquer entidade que queira fazer uma corrida de galgos e se encontre federada.

Outros países

REINO UNIDO

O Reino Unido tem uma forte tradição desportiva que envolve animais, sendo as corridas de galgos legais e sujeitas à supervisão do [Greyhound Board of Great Britain](#) (GBGB).

Atualmente, esta matéria é regulada pelas seguintes disposições:

- [The Welfare of Racing Greyhounds Regulations](#), 2010;
- [Rules of Racing](#), 2018.

Apesar disso, as disposições sobre proteção animal contidas no [Animal Welfare Act](#), de 2006, aplicam-se na sua generalidade a todos os animais e também aos galgos.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valorização neutra do impacto do género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VI. Enquadramento bibliográfico

ASAY, Addie – Greyhounds : racing to their death. **Stetson Law Review** [Em linha]. Vol. 32, 2003. [Consult. 8 fev 2019]. Disponível na intranet da AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126441&img=12314&save=true>>.

Resumo: A autora vai analisar a indústria das corridas de galgos nos Estados Unidos e a crueldade infligida aos animais, crueldade esta ignorada pelos estatutos de proteção dos animais. Addie Asay refere que a estrutura cognitiva que considera os animais propriedade exclui-os de considerações morais, conduzindo a uma falha na punição desta crueldade e na defesa dos animais. Para esta autora a única forma de proteger a raça é a abolição das corridas de galgos. Ao longo do documento são analisados: a história desta raça e a sua ligação ao mundo das corridas; os abusos infligidos; os animais usados para o seu treino e, por fim, a contínua falha da aplicação dos estatutos contra a crueldade com os animais nesta indústria.

BARBOSA, Mafalda Miranda – A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, n.º 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: A autora vai analisar, numa perspetiva civilista, as alterações ocorridas no Código Civil em matéria de proteção dos animais (artigos 201.º-B e 201.º-D, entre outros). O seu capítulo II é dedicado a analisar a impossibilidade de subjetivação dos animais, a impossibilidade de conceber direitos dos animais, visto que a titularidade dos direitos está diretamente ligada à responsabilidade. A autora fornece, de seguida, uma explanação sobre as diferentes teses que existem a propósito dos direitos dos animais. Analisa a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e as alterações em matéria de responsabilidade civil produzidas pela alteração legislativa.

BORGES, Paulo - A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas. In **A pessoa, a coisa, o facto no Código Civil**. Porto : Almeida e Leitão, 2010. ISBN 978-972-749-213-8. P. 227-251. Cota: 12.06.2 - 100/2012

Resumo: O autor procede a uma análise explicativa histórico-filosófica da forma como encaramos os animais, que designa como «antropocentrismo europeu-ocidental», na medida em que se entende que o homem é o centro e dono do mundo e a natureza e os seres vivos e sencientes são reduzidos a objetos desprovidos de valor intrínseco, o que implica que os animais são pensados em função do homem. Considera que em Portugal ainda não existe reconhecimento jurídico dos direitos dos animais e defende que se deve seguir o rumo de um novo paradigma «(...) que reconheça que as agressões aos animais e à natureza (...) são também agressões da humanidade a si mesma (...)».

GREY2K USA WORLDWIDE – **High stakes** [Em linha] : **greyhound racing in the United States** [Em linha]. Arlington : Grey2k USA Worldwide, 2015. [Consult. 8 fev 2019]. Disponível na intranet da

AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126445&img=12320&save=true>>.

Resumo: Este é o primeiro relatório sobre a indústria de corridas de galgos nos Estados Unidos da América, com informação recolhida de forma sistemática e relativa aos últimos 30 anos.

O relatório apresenta informação numérica sobre a população de galgos existente e informação específica sobre:

- tatuagens inseridas nos galgos;
- treino em quintas não regulamentadas;
- locais em que são confinados (canis sem condições);
- acidentes e ferimentos dos animais;
- uso ilegal de drogas;
- más condições das pistas.

São ainda estudados os temas da falta de cuidados veterinários e da alimentação à base de carne 4-D, carne proveniente de animais mortos ou abatidos por doença e declarada imprópria para consumo humano.

O relatório deixa a descoberto a crueldade desta atividade numa indústria em declínio e sem autorregulação.

FARIAS, Raúl - Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, nº 6 (2017). [Consult. 21 maio 2017]. Disponível na intranet da AR:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123547&img=6510&save=true>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: O autor vai analisar a evolução da questão da proteção dos animais no quadro penal português através de duas perspetivas: maximizante e minimizante.

Na perspetiva maximizante analisa a natureza jurídica do animal estabelecida pela Lei 8/2017 de 3 de março, em que o animal é considerado um *tertium genus*, não pessoa, não coisa defendendo que uma «defesa maximizante da sua autonomia jurídica [do

animal] face ao conceito de “coisa” passará pela criação de um Código do Direito Animal».

Uma perspetiva minimizante de alterações no direito português dos animais, e especificamente no direito penal, «passaria por uma alteração do capítulo do Código Penal actualmente destinado à protecção dos animais de companhia, e outrossim à introdução de alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal que pudessem preencher algumas lacunas atualmente existentes» (palavras do autor), nomeadamente a extensão dos animais protegidos, que ultrapassa a questão dos animais de companhia.

O autor conclui que as «denominadas “pequenas conquistas” nesta temática têm surgido de forma esporádica e isolada, sem um edifício jurídico global que as permita sustentar em termos reais e efectivos, sendo exemplo disso, de forma mais ostensiva, a ausência de qualquer ponderação de alteração constitucional que permita justificar outros avanços nesta sede».

RAMOS, José Luís Bonifácio – O animal : coisa ou *tertium genus*?. **O Direito**. Coimbra. ISSN 0873-4372. A. 141, nº V (2009), p. 1071-1104. Cota: RP-270

Resumo: O autor sublinha que a problemática da configuração e classificação do animal ganhou acrescida importância recentemente, tendo em conta a autonomização do Direito dos Animais e a controvérsia, no âmbito do Direito Civil, quanto a saber se devemos continuar a prefigurar o animal como coisa, ou se ao invés, o devemos integrar numa outra classificação ligada ao objeto de direitos, ou quiçá, ao próprio direito.

Na opinião do autor, o animal deve deixar de ser identificado como coisa e até, de um modo geral, como objeto de direitos. Recusa ainda a qualificação deste como *res nullius*.

Considera urgente rever diversos preceitos do Código Civil português, nomeadamente os artigos relativos aos modos de aquisição de coisas móveis corpóreas, os atinentes à noção de coisa em sentido jurídico e outros relativos à venda de animais. Defende ainda a revisão da Constituição em Portugal, à semelhança do que sucedeu na Alemanha, de modo a incluir no texto da Lei Fundamental, uma norma que promova a coerência do



imperativo protetor do animal, sob pena de inovarmos no Código Civil mas continuarmos presos a «atavismos ancestrais» no Direito Administrativo ou no Direito Penal.